ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-203/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7693/2013
PROTOCOLO	:	1414189
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – REGULAR COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro – Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP–6ICE-5914/2013, peça nº 18, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que se verificou a existência de irregularidades na Prestação de Contas.

Os Sr.s Nelson Cintra Ribeiro, e Heitor Miranda dos Santos, Ex-Prefeito Municipal e atual Prefeito Municipal, respectivamente, foram intimados na forma regimental através para que , no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise.

O Sr. Heitor Miranda dos Santos não apresentou resposta ou justificativa, sendo

declarado revel.

O Sr. Nelson Cintra Ribeiro, solicitou prorrogação do prazo e posteriormente compareceu nos autos, e encaminhou documentos anexados às peças nº 29 à 39, os quais foram objeto de Análise ANA-6ICE-3690/2014, peça nº 41, onde concluiu que a Prestação de Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES À SUA APROVAÇÃO pela ausência dos seguintes documentos:

- Relatório Anual de Gestão da Saúde;

- Atas das Reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

- Nota Explicativa acerca do registro sob titulo de Responsabilidades Financeiras; e,

- Cópia da Lei de Criação do Fundo Municipal de Saúde.

Encaminhado ao Corpo Especial-Auditoria, este emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-6158/2014, peça nº 43, pelo julgamento como CONTA REGULAR COM RESSALVA, uma vez que foi elaborada parcialmente de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

O Ministério Público de Contas, procedendo ao exame da documentação emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-7857/2014, se pronunciando pelo julgamento da Prestação de Contas como CONTAS IRREGULARES, peça nº 45, posto que não apresentou documentos solicitados pela equipe técnica.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-12351/2014, peça nº 52, o Sr. Nelson Cintra Ribeiro, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 15648/2014, peça nº 47, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

No prazo estabelecido, o Sr. Nelson Cintra Ribeiro compareceu aos autos encaminhando documentos e justificativas os quais foram objeto de Análise ANA-6ICE-

16230/2014, peça nº 53, onde concluiu que a Prestação de Contas OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA, RESSALVADA a ausência das Atas das Reuniões do Conselho Municipal de Saúde.

Consta nos autos o Termo de Apensamento Termo de Transferência de Cargo-TTC, sob Protocolo nº 1403500.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 7.312.036,00 (sete milhões, trezentos e doze mil e trinta e seis reais), que com abertura de Créditos Adicionais Suplementares, alteraram o valor para R$ 7.948.363,00 (sete milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresenta um Saldo Patrimonial na ordem de R$ 2.685.861,07 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos).

- Das Obrigações Constitucionais:

A Constituição Federal na forma do inciso II e do § 1º do artigo 77 do ADCT, estabelece a aplicação nas ações e serviços públicos da saúde, o equivalente a 15%

(quinze inteiros por cento) do produto da arrecadação dos impostos.

Na análise da equipe técnica, ficou demonstrado a aplicação no Fundo, o montante de R$ 5.895.545,94 (cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), o equivalente a 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo o mandamento constitucional e abaixo demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	28.478.298,82	100,00
Margem Legal a Realizar	4.271.744,82	15,00
Margem Realizada	5.895.545,94	20,70

Não obstante o cumprimento do percentual constitucional, observo que o gestor não carreou nos autos as Atas das Reuniões do Conselho Municipal de Saúde, o que afronta o manual de remessa de peças obrigatórias, nos termos da IN 35/2012. Ocorre que a ausência de tais documentos não são suficientes para atribuir a irregularidades à presente prestação de contas, devendo a mesma ser julgada regular com ressalvas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 8 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – para que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF nº 099.689.629-53, sejam julgadas como **"CONTAS**

REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no Art. 59, II da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Artigo nº 42, IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 16 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm